



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 58-A, DE 2015** **(Do Sr. Pompeo de Mattos)**

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. SUBTENENTE GONZAGA).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Projetos apensados: 745/19, 1361/19, 1614/19, 1215/24, 239/26 e 476/26

**(\*) Atualizado em 30/3/2026 em virtude de nova apensação (6 apensados).**

**PROJETO DE LEI Nº, de 2015**  
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

*Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Altera-se a redação do artigo 135 do Decreto Lei no 2.848 de 7.12.1940 (Código Penal), que passa a ser da seguinte forma:

Art. 135 - deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) (um) ano e multa.

Parágrafo único: a pena é aumentada em dobro, se da omissão resultar lesão corporal de natureza grave e triplicada, se resultar em morte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Trata-se a presente proposta de reapresentação do Projeto de Lei nº 271, de 1999, de autoria do Ex-Deputado Federal Enio Bacci, do meu partido, com o objetivo de com o objetivo modificar o artigo 135 do Código Penal, com o fim de aumentar a pena de detenção, que hoje é de 1 (um) a 6 (seis) meses ou multa para detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa, para omissão de socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir nesses casos, o socorro da autoridade pública.

Referido projeto foi arquivado nos termos do artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, mas mantém-se oportuno e atual, como se pode ver das razões que o justificaram à época de sua apresentação:

“Este projeto de lei amplia a penalidade para omissão de socorro, quando o agente tendo possibilidade sem risco pessoal de socorrer criança, ou pessoa inválida ou ferida, diante de algum perigo que não o faz.

A pena é agravada em dobro - 1 ano e 2 meses a 2 anos - quando ocorrer lesão corporal grave ou então quando a omissão de socorro resulta na morte a pena triplicada ficaria em 1 ano e 8 meses a 3 anos. O objeto básico do projeto de lei é proteger a integridade física gerando consciência e responsabilidades de que salvar vidas em risco é um dever de todos.”

Desta forma, por concordar com os argumentos despendidos na justificativa colacionada, que demonstra a necessidade da proposta, cujo autor entendeu oportuna a sua reapresentação, espero aprovação rápida do presente Projeto de Lei, na forma do Substitutivo apresentado pelo Deputado Substitutivo Sérgio Zveiter, que se limitou a correções formais, mantendo o mesmo texto do PL original.

Sala das Sessões, de                      de 2015.

Dep. Pompeo de Mattos  
Deputado Federal – PDT/RS

## RESOLUÇÃO Nº 17, de 1989

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados

A CÂMARA DOS DEPUTADOS, considerando a necessidade de adaptar o seu funcionamento e processo legislativo próprio à Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º O Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar na conformidade do texto anexo.

Art. 2º Dentro de um ano a contar da promulgação desta resolução, a Mesa elaborará e submeterá à aprovação do Plenário o projeto de Regulamento Interno das Comissões e a alteração dos Regulamentos Administrativo e de Pessoal, para ajustá-los às diretrizes estabelecidas no Regimento.

*Parágrafo único.* Ficam mantidas as normas administrativas em vigor, no que não contrarie o anexo Regimento, e convalidados os atos praticados pela Mesa no período de 1º de fevereiro de 1987, data da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, até o início da vigência desta resolução.

Art. 3º A Mesa apresentará projeto de resolução sobre o Código de Ética e Decoro Parlamentar. ([Vide Resolução nº 25, de 2001](#))

Art. 4º Ficam mantidas, até o final da sessão legislativa em curso, com seus atuais Presidente e Vice-Presidentes, as Comissões Permanentes criadas e organizadas na forma da Resolução nº 5, de 1989, que terão competência em relação às matérias das Comissões que lhes sejam correspondentes ou com as quais tenham maior afinidade, conforme discriminação constante do texto regimental anexo (art. 32). ([Vide Resolução nº 20, de 2004](#))

§ 1º Somente serão apreciadas conclusivamente pelas Comissões, na conformidade do art. 24, II, do novo Regimento, as proposições distribuídas a partir do início da vigência desta Resolução.

§ 2º Excetuam-se do prescrito no parágrafo anterior os projetos em trâmite na Casa, pertinentes ao cumprimento dos arts. 50 e 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em relação aos quais o Presidente da Câmara abrirá o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas nas Comissões incumbidas de examinar o mérito das referidas proposições.

Art. 5º Ficam mantidas, até o final da legislatura em curso, as lideranças constituídas, na forma das disposições regimentais anteriores, até a data da promulgação do Regimento Interno.

Art. 6º Até 15 de março de 1990, constitui a Maioria a legenda ou composição partidária integrada pelo maior número de representantes, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior.

Art. 7º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se a Resolução nº 30, de 1972, suas alterações e demais disposições em contrário.

Brasília, 21 de setembro de 1989. - *Paes de Andrade*, Presidente.

## REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

### TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

- I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;
- II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;
- III - que tenham tramitado pelo Senado, ou dele originárias;
- IV - de iniciativa popular;
- V - de iniciativa de outro Poder ou do Procurador-Geral da República.

Parágrafo único. A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 106. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

## CÓDIGO PENAL

## PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOACAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAUDE**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado POMPEO DE MATTOS

**Relator:** Deputado MARCOS ROGÉRIO

### I – RELATÓRIO

Busca a proposição em análise aumentar a pena cominada ao crime de omissão de socorro, previsto no art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP).

O autor da iniciativa justifica a sua pretensão em face da necessidade de proteger a integridade física, argumentando que consciência e responsabilidade de salvar vidas em risco é um dever de todos.

A aludida proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise e parecer, nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa, sob regime de tramitação ordinária, estando sujeita à apreciação do Plenário.

É o Relatório.

### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição

referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre a matéria, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre ele e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto não viola normas e princípios do ordenamento jurídico vigente.

A técnica legislativa empregada não se encontra em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01. Trata-se, porém, de vícios sanáveis, que serão corrigidos por meio do Substitutivo apresentado.

No que diz respeito ao mérito da iniciativa legislativa, cabe assinalar que a proposição é oportuna e conveniente, tendo em vista sua relevância social.

O dever de assistência é imposição que recai a todos, sem distinção, conforme as lições do Ilustre Doutrinador Magalhães Noronha: “O art. 135 traduz uma norma de solidariedade humana, sob o imperativo legal. Já não se trata de simples dever moral, mas de imposição da lei. É uma ordem, não uma proibição, como ocorre com a generalidade das prescrições penais. Cogita-se aqui de um dever geral, dirigido a todos, visando à mútua assistência que deve existir numa sociedade civilizada” (*Direito penal*, v.2, p. 93).

Assim, constata-se que o preceito primário desse tipo omissivo próprio, “a contrario sensu”, impõe um dever geral, dirigido a todos, consubstanciado na obrigação de que prestem assistência a pessoas que dela necessitam, quando possível fazê-lo sem risco pessoal (não autocolocação em risco). É uma concretização do princípio da solidariedade, insculpido no artigo 3º, I, da Lei Maior.

Entretanto, verifica-se que, apesar de todos terem consciência dessa obrigação, é notório que muitos ainda se negam a obedecer esse comando legal.

Diariamente acompanhamos na mídia casos em que pessoas morreram ou tiveram graves lesões porque não lhes foi prestado socorro tempestivamente.

Por esse motivo, insta utilizar a instância penal, como *ultima ratio*, para estimular as pessoas a cumprirem o seu dever de prestar socorro (conduta omissiva com alto poder de lesividade social).

Como é cediço, a finalidade da pena consiste em reprovar e prevenir o crime. Através da prevenção, busca-se, dentre outras coisas, intimidar os membros da coletividade acerca da gravidade e da imperatividade da pena, retirando-lhes eventual incentivo quanto à prática de infrações penais, seja por ação ou omissão.

A desprezível conduta de omitir-se diante de alguém que necessita de assistência justifica a tomada de medidas estatais mais rígidas, como o aumento das penas.

Assim, é preciso destacar que o legislador, ao efetuar a cominação da pena em abstrato, deve verificar e ponderar a relação entre a gravidade da ofensa ao bem jurídico e a sanção que será imposta ao infrator, fixando os seus parâmetros de forma proporcional e equilibrada.

Dessa maneira, mostra-se proporcional e razoável a pretensão do Projeto em tela de fixar a pena de detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa para a figura prevista no art. 135 do Código Penal, já que esse patamar torna a sanção a ser aplicada à infração cometida necessária e suficiente.

Outrossim, no que tange à causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do citado dispositivo, entendemos adequada a aplicação dobrada da pena do *caput*, quando resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, quando resultar em morte, tendo em vista o maior desvalor do resultado.

Desse modo, constata-se que a proposição em tela deve prosperar, a fim de incentivar a mútua assistência que deve existir em nossa sociedade.

Diante do exposto, vota-se pela **constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2015, na forma do substitutivo que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015

Aumenta a pena do crime de omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para aumentar a pena do crime de omissão de socorro.

Art. 2º O art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 135. ....*

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 03 de novembro de 2015.

Deputado MARCOS ROGÉRIO  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com Substitutivo, do Projeto de Lei nº 58/2015, nos termos do Parecer do Relator Substituto, Deputado Subtenente Gonzaga, contra os votos dos Deputados Maria do Rosário, Rubens Pereira Júnior, Betinho Gomes, Veneziano Vital do Rêgo e Wadih Damous. O Deputado Rodrigo Pacheco apresentou Voto em Separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Osmar Serraglio e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Alessandro Molon, Altineu Côrtes, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Bruno Covas, Capitão Augusto, Carlos Bezerra, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Índio da Costa, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, José Mentor, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Luiz Sérgio, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pedro Cunha Lima, Rodrigo Pacheco, Rogério Rosso, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Tadeu Alencar, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Gonzaga Patriota, Gorete Pereira, Jerônimo Goergen, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Professor Victório Galli, Sandro Alex e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC**

**AO PROJETO DE LEI Nº 58, DE 2015.**

Aumenta a pena do crime de omissão de socorro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), para aumentar a pena do crime de omissão de socorro.

Art. 2º O art. 135 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (CP), passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 135. ....*

*Pena – detenção, de seis meses a um ano, e multa.*

*Parágrafo único. A pena é aplicada em dobro, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.”(NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 25 de novembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA

Presidente

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI nº 58, DE 2015

Aumenta a pena por omissão de socorro e dá outras providências.

**AUTOR:** Deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS)

**RELATOR:** Deputado Marcos Rogério (PDT/RO)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO RODRIGO PACHECO (PMDB/MG)

Em que pese o parecer favorável do deputado Marcos Rogério (PDT/RO) pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 58, de 2015, nos termos de substitutivo ofertado, manifestamo-nos em sentido contrário pelas seguintes razões.

Trata-se do **Projeto de Lei nº 58, de 2015**, de autoria do deputado Pompeo de Mattos (PDT/RS), que altera a redação do artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a finalidade de aumentar a pena cominada ao crime de omissão de socorro

(atualmente, de detenção, de um a seis meses, ou multa), bem como alterar o parâmetro da causa de aumento de pena, na hipótese de, da omissão, resultar lesão corporal grave para o ofendido. O tipo penal vigente prevê que, neste caso, a pena será aumentada de metade.

Deste modo, a pena-base do crime de omissão de socorro passaria a ser a de detenção, de seis meses a um ano, cumulada de multa, sendo aplicada em dobro, na hipótese de resultar lesão corporal de natureza grave para o ofendido.

Por determinação da Mesa Diretora, os autos da proposição foram encaminhados para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para análise de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos do artigo 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com regime ordinário de tramitação.

Em seu parecer, o deputado Marcos Rogério (PDT/RO) manifestou-se pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto de lei, nos termos de substitutivo apresentado, em que oferece técnica legislativa mais adequada, em conformidade à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Respeitado entendimento diverso, entendemos que a medida deva ser, em seu mérito, rejeitada, além de conter vícios de técnica legislativa.

De fato, compete à União legislar sobre direito penal, nos termos do artigo 22, inciso I, artigo 48, *caput* e artigo 61, *caput*, todos da Constituição Federal, atendendo-se, assim, ao critério formal de constitucionalidade. A medida também não afronta preceitos do texto constitucional em seu aspecto material, tendo em vista que cabe à lei regulamentar a individualização da pena, conforme a garantia fundamental assegurada pelo artigo 5º, inciso XLVI.

Contudo, a proposição padece de vícios de técnica legislativa e, no mérito, deve ser rejeitada.

Vai ela de encontro às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, por conter uma redação dúbia quanto aos limites mínimo e máximo da pena a ser cominada.

Aliás, salvo melhor entendimento, não compreendemos como necessária para a prevenção geral do crime de omissão de socorro o aumento da reprimenda cominada. O aumento de pena, por si só, não constitui elemento suficiente para a redução dos crimes; antes, a medida consolida a maximização do sistema punitivo, com conseqüente redução da esfera de liberdade individual e aposta desproporcional no encarceramento para a pacificação social.

O sentimento de fraternidade, almejado na justificativa da proposição, não se realiza pela via punitiva que, antes, quando em descompasso com os princípios de proporcionalidade e razoabilidade que

devem informar todo o sistema de Justiça criminal, consolidada, apenas, um perene estado de insegurança jurídica.

Ademais, segundo dados disponibilizados pelo Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça<sup>1</sup>, não houve aumento de casos de crimes de omissão de socorro que justifiquem uma preocupação com a ineficácia da pena cominada, não havendo, por consequência, qualquer urgência na aprovação da matéria.

Por esta razão, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, má técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do **Projeto de Lei nº 58, de 2015**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do substitutivo apresentado nesta Comissão.

Sala de Sessões, de de 2015.

**RODRIGO PACHECO**

Deputado Federal – PMDB/MG

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento de informações penitenciárias*. <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/080f04f01d5b0efebfbcf06d050dca34.pdf>. Acesso 18.11.2015.

# PROJETO DE LEI N.º 745, DE 2019

(Do Sr. Fábio Trad)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para aumentar a pena para o crime de omissão de socorro quando o agente preferir registrar por meio de fotografia ou filmagem um acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-58/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem o objetivo prever como causa de aumento de pena do crime de omissão de socorro, quando o agente, comprovadamente, prefere registrar por meio de fotografia ou filmagem acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

Art. 2º - O art. 135, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135 – .....

§1º – A pena é aumentada de metade, se a omissão resulta lesão corporal de natureza grave, ou ficar comprovado que o agente preferiu registrar por meio de fotografia ou filmagem o acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

§ 2º - A pena será triplicada, se resulta a morte.” (NR)

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por fim imediato alertar a população sobre a necessidade de se reconstruir princípios e valores de uma sociedade solidária que se preocupa com o sofrimento do outro.

Vivemos em uma época que a informação nos chega quase que

instantaneamente. Os aparelhos celulares estão sempre a postos registrando momentos felizes e infelizes. E o que mais choca é exatamente nesse ponto. Por diversas vezes recebemos imagens em que as pessoas estão mais preocupadas em registrar por foto ou filmagem o acidente, o desastre, a desgraça em vez de prestar socorro à vítima.

Exemplos desse absurdo temos muitos, dentre eles, são inúmeros vídeos que circulam nas redes sociais contendo imagens de brigas entre estudantes em que ninguém intervém.

Em Londrina, no mês de maio de 2017, um homem de 45 anos morreu e a filha dele de 12 anos teve ferimentos graves em um grave acidente. O que mais causou revolta em diversas mídias sociais, foi um vídeo divulgado minutos após o acidente, onde mostra que ninguém prestou apoio ou ajuda para adolescente que se contorcia no chão.<sup>1</sup>

Outros exemplos são as imagens do acidente aéreo que vitimou o jornalista Ricardo Boechat e o piloto Ronaldo Quattrucci. O que mais chamou a atenção foi que, após o ocorrido, Leilane Rafael Silva tentou salvar as vítimas, enquanto que vários homens filmavam a cena, sem contudo, prestar qualquer ajuda ou socorro.

Esse tipo de atitude não só acontece no Brasil. Em 2015, um homem foi preso em Ohio, nos Estados Unidos, depois de postar no *Facebook* o resgate de um menino de 17 anos que havia sofrido acidente de carro (e posteriormente morrido). No momento do acidente, pessoas que passavam pelo local correram para socorrer as vítimas, menos Paul Pelton, porque em vez de ajudar, pegou o celular para filmar a horrível cena.<sup>2</sup>

No intuito de contribuir para uma sociedade mais solidária, propõe-se aumentar a pena do crime de omissão de socorro da metade, quando o agente, comprovadamente, prefere registrar por meio de fotografia ou filmagem acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

Assim, por todo o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto de lei, razão pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 13 fevereiro de 2019.

---

<sup>1</sup><https://catve.com/noticia/8/181898/video-homem-filma-acidente-em-vez-de-ajudar-no-socorro-em-londrina>

<sup>2</sup><https://oglobo.globo.com/economia/homem-presos-por-filmar-vitimas-de-acidente-em-vez-de-ajudar-no-socorro-16803399>

**Dep. Fábio Trad**  
**PSD/MS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**  
Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....  
**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

**TÍTULO I**

**DOS CRIMES CONTRA A PESSOA**

.....  
**CAPÍTULO III**

**DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE**

**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. *(Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)*

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.361, DE 2019**

### **(Do Sr. Célio Studart)**

Altera o art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) para aumentar a pena do crime de omissão de socorro

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-58/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, (Código Penal) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 135 .....

Pena – detenção, de dois a três anos, e multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada até o triplo, se da omissão resulta lesão de natureza grave, e quadruplicada, se resulta a morte”. (NR)

**Art. 2º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 3º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, em seu art. 6º, garante, como Direitos Sociais, a saúde e a segurança. Em diversas acepções, tal mandamento constitucional positiva o intento da Carta Magna em preservar ao máximo a saúde e a segurança de todos os cidadãos.

Ainda assim, o Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) em vigor no Brasil traz o crime tipificado no art. 135, qual seja, o delito de omissão de socorro. Ao tipificar a conduta omissiva de não prestar socorro, a figura

do legislador deixou consignada a preocupação com a saúde e a segurança já positivadas na Constituição.

Ocorre que, hodiernamente, a pena prevista para quem comete o crime em comento é de um a seis meses, ou multa. Podendo, no máximo, ser aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. Neste aspecto, com punição tão diminuta, o crime de omissão de socorro acaba por, muitas vezes, a permitir a ocorrência da impunidade.

Desta forma, o presente Projeto de Lei tem como objetivo aumentar a pena para o crime previsto no art. 135 do Código Penal, fazendo com que a gravidade do delito possa ainda mais fomentar o caráter preventivo do Direito Penal nestes casos.

Assim, por todo o exposto, contamos com a colaboração desses Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das sessões, 12 de março de 2019.

**Dep. Célio Studart**  
**PV/CE**

<p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC</p>
---

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO II**

## DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

---

### CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

a) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

b) ([Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000](#))

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013](#))

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL

### PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. (Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012)

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§ 3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990)

**PROJETO DE LEI N.º 1.614, DE 2019**  
**(Do Sr. João Daniel)**

Estabelece causa de aumento de pena no crime de omissão de socorro.

**DESPACHO:**  
**APENSE-SE À(AO) PL-745/2019.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece causa de aumento de pena no crime de omissão de socorro.

Art. 2º O art. 135, do Decreto-Lei nº 2.848 – Código Penal, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135. ....

§1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave.

§ 2º A pena é aumentada em dois terços se o agente preferiu registrar por meio de fotografia ou filmagem o acidente ou desastre em vez de prestar socorro à vítima.

§ 3º - A pena é triplicada, se resulta a morte.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente a notícia da morte do jornalista Ricardo Boechat em acidente com colisão de helicóptero e caminhão no Rodoanel, em São Paulo, enlutou o país.

Mas além do luto pelo acidente em que perderam a vida o jornalista e o piloto do helicóptero, que sofreu falha mecânica, o país ficou indignado com as imagens veiculadas do acidente, com diversas pessoas se omitindo de tentar socorrer as vítimas, antes da explosão da aeronave, preferindo apenas filmar a cena com seus celulares. Somente uma moça se dispôs a ajudar o motorista do caminhão a sair das ferragens e salvou sua vida sozinha, porque se recusou a apenas assistir e registrar em seu aparelho, como os demais, inclusive seu próprio marido.

A situação serviu para percebermos que a população vem se tornando refém dos momentos de fama produto de filmagens de interesse nas redes sociais, valor esse que até mesmo tem ultrapassado valores morais como o auxílio humanitário a uma pessoa acidentada. Tal fato precisa ser corrigido e propor aumento da pena de omissão de socorro para quem realiza tal ato desumano é medida educativa exemplar e merece acolhida como política criminal.

Para que nosso Código Penal tenha esse aperfeiçoamento, conclamamos os Nobres Pares a aprovarem esta proposição.

Sala das Sessões, em 20 de março de 2019.

Deputado **JOÃO DANIEL**  
(PT/SE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

TÍTULO I  
DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO III  
DA PERICLITAÇÃO DA VIDA E DA SAÚDE

.....

**Omissão de socorro**

Art. 135. Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

**Condicionamento de atendimento médico-hospitalar emergencial**

Art. 135-A. Exigir cheque-caução, nota promissória ou qualquer garantia, bem como o preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada até o dobro se da negativa de atendimento resulta lesão corporal de natureza grave, e até o triplo se resulta a morte. ([Artigo acrescido pela Lei nº 12.653, de 28/5/2012](#))

**Maus tratos**

Art. 136. Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa.

§ 1º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§2º Se resulta a morte:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos.

§3º Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de catorze anos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.069, de 13/7/1990](#))

.....  
 .....  
**PROJETO DE LEI N.º 1.215, DE 2024**  
**(Do Sr. Sanderson)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-745/2019.

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Sr. Ubiratan SANDERSON)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para tipificar a omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima.

Art. 2º Acrescenta-se o art. 135-B ao Decreto nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, com a seguinte redação:

**“Omissão de socorro qualificada pela exploração do sofrimento da vítima**

Art. 135-B: A pena é de reclusão de dois (02) a quatro (04) anos, na hipótese do art. 135 se o autor do crime o registrar em vídeo, imagem ou qualquer meio audiovisual.

**Aumento de pena**

§1º. A pena será aumentada de 1/3 se houver divulgação, comercialização ou transmissão para terceiros da omissão de socorro qualificada, sem o consentimento da vítima.

§2º. A pena será aumentada de 2/3 se a omissão qualificada resultar em lesão corporal e duplicada se resultar em morte.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICATIVA

Os recentes avanços tecnológicos modificaram completamente as relações humanas. A democratização no uso de smartphones conectou a maioria da população aos ambientes virtuais, praticamente, durante 24 horas por dia. As redes sociais permitiram a interação entre milhares de pessoas, até então, desconhecidas e a publicação de informações através de um clique, tornando possível a divulgação de dados, imagens e vídeos de conteúdos digitais de interesse coletivo.

E se a realidade a nossa volta foi transformada pela chegada de tantas novidades, o comportamento humano também foi.

Por um lado, as pessoas ampliaram seu portfólio de informações, antes restrito ao jornal de papel, ao rádio e à TV, seu entretenimento através do serviço de *streaming*, conseguiram capacitação acadêmica e profissional à distância, estreitaram os relacionamentos pessoais e familiares por meio das redes sociais, mas, por outra perspectiva, conteúdos ilícitos, nocivos e, até mesmo, perturbadores, passaram a ser divulgados indiscriminadamente e alcançaram um público cada vez maior.

Entre os conteúdos impactantes compartilhados estão registros de crimes violentos, acidentes graves e desastres naturais com vítimas fatais.

Nesse contexto, tornou-se comum no ambiente virtual ter acesso a conteúdo digital disponibilizado por pessoas inescrupulosas que, ao presenciarem situações de intenso sofrimento humano, inclusive com resultado morte, ao invés de empreenderem auxílio ou solicitarem ajuda a autoridade responsável, passaram a registrar, friamente, em imagens ou vídeos, as cenas do calvário alheio.

Na maior parte das vezes, o indivíduo ainda publica o registro perverso da agonia humana na intenção de ampliar o engajamento nas redes sociais, tendo em vista que sangue e morte são catalizadores de atenção dos usuários destas plataformas, ainda que por um alto custo psicológico da coletividade.



Atualmente, este comportamento sórdido **não** recebe o tratamento penal adequado, vejamos a redação do crime de omissão de socorro previsto no art. 135 do Código Penal.

“Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Com efeito, percebe-se que a legislação não acompanhou os avanços tecnológicos, sociais, e a mudança no comportamento das pessoas, além da sanção prevista para o crime de omissão própria do art. 135 do Código Penal ser demasiadamente leve (detenção de 01 a 06 meses).

Ademais, as elementares do tipo penal do art. 135 do CP são insuficientes se considerarmos os elementos específicos contidos na omissão qualificada, cuja principal característica da conduta criminosa é a exploração do sofrimento da vítima.

Nesse sentido, esta nova modalidade de omissão de socorro, na qual o indivíduo, além de, dolosamente, deixar de prestar auxílio à pessoa em iminente situação de perigo, ferida gravemente, inválida ou à criança abandonada, de modo sádico, passa a registrar em imagem ou vídeo o sofrimento humano, muitas vezes até a morte, carece de tratamento penal específico e proporcional à gravidade do comportamento criminoso.

Em relação a conduta omissiva, o Código Penal brasileiro adotou a teoria normativa, segundo a qual a omissão é um indiferente penal, um nada, que não produz efeitos jurídicos.

Sendo assim, via de regra, o omitente não responderá por crime. Entretanto, ele será responsabilizado penalmente sempre que a norma lhe atribuir o dever jurídico de agir. Por exemplo, o delito de omissão própria previsto no art. 135 do Código Penal.

Vale ressaltar que há uma enorme diferença entre o agente que visualiza uma pessoa ferida em iminente perigo e, frente a isto, se omite,



lançando-a à própria sorte, e aquele indivíduo que, diante de idênticas circunstâncias, tem a frieza de, além de se omitir, registrar a agonia do intenso sofrimento humano até a morte, para, em seguida, divulgá-lo nas redes sociais em busca de engajamento.

No primeiro caso, a inação é um típico flagrante da covardia humana diante de situações adversas, cujo enquadramento penal será no art. 135 do CP, enquanto no segundo há um comportamento sádico, que sente prazer no sofrimento alheio, e extremamente torpe, na medida que ainda compartilha o conteúdo perturbador nas redes sociais, ferindo o psicológico da coletividade, maculando a imagem da vítima e transtornando a vida dos seus familiares.

Indubitavelmente a segunda conduta se reveste de maior gravidade, tendo em vista que o comportamento é altamente repulsivo e o objetivo principal é explorar o sofrimento da vítima através da repercussão, ainda que negativa, nas redes sociais.

Recentemente<sup>1</sup> (06/03/2024), um exemplo dessa abominável prática omissiva ocorreu quando dois agentes de polícia federal, ambos pilotos experientes, se envolveram em um fatídico acidente aeronáutico no Aeroporto de Pampulha/MG, ocasião em que um dos comandantes com o corpo em chamas, em grande agonia, teve seus minutos finais de vida registrados pelas lentes do aparelho celular de um indivíduo, que impassível ao sofrimento alheio, indiferente a dor de um ser humano em aflição, sadicamente, além de filmar a cena, compartilhou este registro nas redes sociais, tornando-se, em poucas horas, um macabro destaque nacional.

Este triste episódio demonstra a necessidade urgente das causas de aumento de pena delineadas nos parágrafos 1º e 2º desta proposição legislativa, de modo que o compartilhamento de imagens, como forma de exploração do sofrimento da vítima, e o resultado de lesão corporal ou morte sejam punidos com maior rigor.

<sup>1</sup> <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2024/03/06/queda-de-aviao-em-mg-saiba-quem-eram-policiais-federais-do-df-mortos-no-acidente.ghtml>



Registra-se que essa proposta surgiu da análise técnica e estudos realizado pelos pesquisadores acadêmicos Gustavo Vieira Brito e Hélio de Carvalho Freitas Filho, integrante do Grupo Alpha Bravo Brasil<sup>2</sup>, cujos membros vêm contribuindo de maneira propositiva para a segurança pública.

É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2024.

Ubiratan **SANDERSON**  
Deputado Federal (PL/RS)

---

<sup>2</sup> FRANÇA, Lucélio Ferreira Martins Faria (Org.). ALPHA BRAVO BRASIL: Crimes Violentos Contra o Patrimônio. Curitiba: CRV, 2020





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7  
DE DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lci:1940-12-07:2848>

## **PROJETO DE LEI N.º 239, DE 2026** (Do Sr. Fred Linhares)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para qualificar o crime de omissão de socorro quando praticado contra crianças ou adolescentes

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL 1215/2024.

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. **FRED LINHARES**)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal para *qualificar o crime de omissão de socorro quando praticado contra crianças ou adolescentes.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 135. ....

§ 2º Se o crime é praticado dolosamente contra criança ou adolescente, nos termos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, por agente que, tendo condições concretas e imediatas de agir ou de acionar a autoridade pública, deixa de fazê-lo, a pena será de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa, quando presente qualquer das seguintes circunstâncias:

I – a omissão ocorrer na presença de outros agentes igualmente capazes de prestar auxílio, evidenciando indiferença consciente diante da situação de perigo;

II – houver registro audiovisual da situação de perigo, por qualquer meio, sem a adoção imediata de providências efetivas de socorro ou de acionamento da autoridade pública.

§ 3º O registro audiovisual referido no inciso II do § 2º não exclui a tipicidade da conduta, ainda que alegada finalidade informativa,



quando desacompanhado de ação concreta e eficaz de auxílio à vítima ou de comunicação imediata à autoridade competente.

§ 4º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das sanções civis, administrativas ou penais cabíveis, especialmente das previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

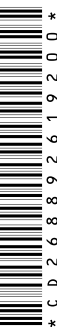
A presente proposição busca endurecer a resposta penal, com pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa quando houver omissão de socorro praticada contra crianças e adolescentes, especialmente em situações de violência, agressão ou risco grave, presenciadas por várias pessoas.

Em Brasília um caso de espancamento de um menor de idade por motivo fútil deixou a todos estarecidos, um jovem maior de idade espanca brutalmente um menor, no meio da rua, na presença de outros jovens e transeuntes que ao invés de prestarem socorro e protegerem o menor, optam por filmar a cena chocante e expor nas redes sociais.<sup>1</sup>

É inaceitável que, diante do sofrimento de uma criança ou adolescente adultos optem pela inércia, muitas vezes filmando a cena em vez de prestar auxílio. Essa conduta representa violência por omissão e afronta direta ao art. 227 da Constituição Federal<sup>2</sup>, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral da criança e do adolescente.

<sup>1</sup> <https://noticias.r7.com/brasil/balanco-geral-df/video/testemunhas-que-filmaram-agressao-em-vicente-pires-df-podem-responder-por-omissao-27012026/>

<sup>2</sup> [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)



O Projeto de Lei ora em análise busca enfrentar de forma direta a chamada “*cultura da filmagem*”, que transforma a violência em espetáculo e estimula a indiferença coletiva, ou no conceito da psicologia, a “*difusão de responsabilidade*”, onde indivíduos acreditam que não precisam agir porque outros tomarão a iniciativa. Quem pode agir e escolhe não agir assume responsabilidade penal. O Estado não pode tolerar a covardia travestida de neutralidade.

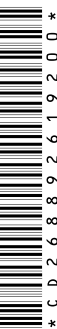
Defendemos que ao criar forma qualificada do crime de omissão de socorro, com pena compatível com a gravidade da conduta, a proposição reforça a segurança pública, protege as vítimas mais vulneráveis e transmite mensagem inequívoca: omitir-se diante da violência contra criança também é crime.

Assim, diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares à aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado **FRED LINHARES**

Republicanos/DF





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848</a>
<b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713:8069</a>

## PROJETO DE LEI N.º 476, DE 2026 (Do Sr. Alberto Fraga)

Acrescenta parágrafo ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o aumento de pena de quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL 1215/2024.



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2026**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo ao artigo 135 do Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, para dispor sobre o aumento de pena de quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

*Art. 135 - .....*

*.....*

*§ 1º - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (NR)*

*§ 2º A pena é aumentada de um terço a quem abdica do dever de prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios, sem prejuízo do previsto no § 1º.*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa proposição pretende alterar o art. 135 do Código Penal (omissão de socorro) para aumentar a pena de um sexto “a quem abdica do dever de



prestação de assistência ou de acionamento da autoridade pública para se dedicar a registro audiovisual dos fatos para fins de mera divulgação em quaisquer meios”.

Em 2020, no denominado Caso Carrefour, os juristas Catharina Araújo Lisbôa e Pablo Domingues Ferreira de Castro debateram (grifamos)<sup>1</sup>:

*“E no Brasil (e no mundo) continuam as atrocidades, violências, crimes e, lamentavelmente, o aumento vertiginoso de um perfil de pessoas para quem é **mais importante fazer um registro de um evento que podem lhe render (quem sabe) uns bons likes do que tentar intervir em um acontecimento criminoso**”.*

E acrescentaram (grifamos):

*“Ou seja, em algumas situações a lei nos obriga a sair do estado de *inércia* (e, pior que isso, no caso em análise, de *cameraman da desgraça alheia*) para que tomemos posição proativa-ativa. De tentar evitar que o fato criminoso se ultime.*

*Eis o "caso Carrefour": para além das responsabilidades criminais daqueles que ativamente agiram para praticar um homicídio doloso (...). Portanto, sem que se queira temer o que agora é dito: foi crime.*

***Especialmente tem-se como hipótese deste artigo: a pessoa que filma a ação e não adota qualquer providência de evitação do resultado também é penalmente responsável”.***

A teor dos artigos 29<sup>2</sup> e art. 13, § 2º<sup>3</sup>, ambos do Código Penal, a conduta de registrar o crime para fins de divulgação, especialmente, pode configurar

<sup>1</sup> In: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-25/opiniao-quem-filmou-omitir-tambem-crime/> Acesso em 10 de fevereiro de 2026.

<sup>2</sup> Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#)) (...)

<sup>3</sup> Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. ([Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

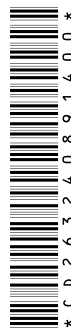
(...)

**Relevância da omissão** ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem: ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))

b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; ([Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984](#))



crime consoante análise do caso concreto. Veja-se que, como trazido pelos autores citados, o STF tem se posicionado nessa linha em casos de omissão penalmente relevante, quando os agentes, “*podendo, não agiram em defesa do bem jurídico com a finalidade de evitar a concretização da ofensa.*” (STF – RvC: 5450 DF – DISTRITO FEDERAL 0007963-48.2015.1.00.0000, relator: min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/10/2017).

E, ainda, citando o belíssimo artigo dos autores citados cumpre destacar:

*“Então, não é questão de imputar criminalmente uma conduta a uma pessoa mesmo sem ter, ela própria, causado o evento em sua concepção. É avaliar que essa pessoa não agiu, quando poderia, em defesa de um bem jurídico para impedir (ou tentar) que a ofensa se perfizesse (parasse de filmar e tentasse dar alguma contribuição para que aquela violência cessasse, oras!).*

*Esse novo padrão de comportamento, a que nós nomearíamos de standard de costume da pós-modernidade, em que o mais importante é exhibir do que realmente ser, está fomentando esse tipo de conduta em que é mais relevante, em um sopesamento de valores, gravar um ato violento para depois dar-lhe a destinação que seja do que, eventualmente, agir para que uma vida seja preservada”.*

O triste é avaliar que, passados quase seis anos desse artigo, a situação só piorou, tornou-se banal dedicar-se à filmagem de crimes violentos não para fins de provas, mas por mero deleite, para se conseguir, especialmente, engajamento em redes sociais, muitas vezes buscando, além da promoção do perfil social, percebimento de vantagens financeiras. Indiretamente, há um mercado oculto de utilização de registros criminosos para fins de entretenimento ou ganhos financeiros com a desgraça alheia, muitas vezes o fim da vida de um ser humano.

A presidente da Unidade Nacional de Acessibilidade (UNA), Andréa Pontes e Silva, aliás, tem nos alertado muitas vezes da exposição de pessoas em situação de alguma necessidade especial ou em situação de vulnerabilidade, sem intervenção do socorro necessário. Por exemplo,

c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado. [\(Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#)



recentemente, no Distrito Federal, vimos mais uma ocorrência, registrada por várias pessoas, que poderiam ter agido de algum modo, sem risco pessoal, para evitar uma tragédia, mas que optaram pelo simples registro enquanto um jovem era espancado, o qual faleceu em consequência dos ferimentos<sup>4</sup>. Há que de alguma forma incentivar a civilidade, o amor ao próximo. Assim, é papel do Congresso Nacional observar a Sociedade, entender as mudanças comportamentais nocivas e, caso seja necessário, intervir com atualização legislativa, atualizando-a. É o caso.

Nesse sentido, por ser medida de Justiça social, de proteção da vida, de priorização da civilidade, é que conclamo aos colegas parlamentares o debate, o aperfeiçoamento e, ao fim, a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2026.



**Deputado Alberto Fraga**

<sup>4</sup> In: <https://veja.abril.com.br/brasil/morre-adolescente-espancado-por-ex-piloto-de-formula-delta/>  
Acesso em 10 de fevereiro de 2026.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE  
DEZEMBRO DE 1940**

[https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/  
1940-1949/decreto-lei-2848-7-  
dezembro1940-412868-norma-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro1940-412868-norma-pe.html)

**FIM DO DOCUMENTO**